



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 15 de fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.055

Recurso nº 88.108 - IRPJ - EX. de 1981

Recorrente AREMAR - ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa utilizado, para respaldo de sua escrita contábil, Notas Fiscais de empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, o que não foi ilidido pela defesa, está fraudando o Fisco e, com tais Notas frias, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AREMAR - ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI  
MENTEL.

COMITÊ DE CIDADANIA

1. ATOS DE CIDADANIA  
2. ATOS DE CIDADANIA  
3. ATOS DE CIDADANIA  
4. ATOS DE CIDADANIA  
5. ATOS DE CIDADANIA

6. ATOS DE CIDADANIA  
7. ATOS DE CIDADANIA  
8. ATOS DE CIDADANIA  
9. ATOS DE CIDADANIA  
10. ATOS DE CIDADANIA

11. ATOS DE CIDADANIA  
12. ATOS DE CIDADANIA  
13. ATOS DE CIDADANIA  
14. ATOS DE CIDADANIA  
15. ATOS DE CIDADANIA

16. ATOS DE CIDADANIA  
17. ATOS DE CIDADANIA  
18. ATOS DE CIDADANIA  
19. ATOS DE CIDADANIA  
20. ATOS DE CIDADANIA

21. ATOS DE CIDADANIA  
22. ATOS DE CIDADANIA  
23. ATOS DE CIDADANIA  
24. ATOS DE CIDADANIA  
25. ATOS DE CIDADANIA

26. ATOS DE CIDADANIA  
27. ATOS DE CIDADANIA  
28. ATOS DE CIDADANIA  
29. ATOS DE CIDADANIA  
30. ATOS DE CIDADANIA

31. ATOS DE CIDADANIA  
32. ATOS DE CIDADANIA  
33. ATOS DE CIDADANIA  
34. ATOS DE CIDADANIA  
35. ATOS DE CIDADANIA

36. ATOS DE CIDADANIA  
37. ATOS DE CIDADANIA  
38. ATOS DE CIDADANIA  
39. ATOS DE CIDADANIA  
40. ATOS DE CIDADANIA

41. ATOS DE CIDADANIA  
42. ATOS DE CIDADANIA  
43. ATOS DE CIDADANIA  
44. ATOS DE CIDADANIA  
45. ATOS DE CIDADANIA

46. ATOS DE CIDADANIA  
47. ATOS DE CIDADANIA  
48. ATOS DE CIDADANIA  
49. ATOS DE CIDADANIA  
50. ATOS DE CIDADANIA

51. ATOS DE CIDADANIA  
52. ATOS DE CIDADANIA  
53. ATOS DE CIDADANIA  
54. ATOS DE CIDADANIA  
55. ATOS DE CIDADANIA

56. ATOS DE CIDADANIA  
57. ATOS DE CIDADANIA  
58. ATOS DE CIDADANIA  
59. ATOS DE CIDADANIA  
60. ATOS DE CIDADANIA

100 12.3.84



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.157/83-30

RECURSO Nº: 88.108

ACÓRDÃO Nº: 101-75.055

RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à rua Ferreira penteado, 862, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 68 e 69, que julgou procedente a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 20, no seguinte teor:

"Contabilizou, como despesas operacionais, indevidamente, o montante de Cr\$ 1.116.600,00 (hum milhão, cento e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros), caracterizado pelas notas fiscais de favor (notas frias) de emissão da Empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda, constantes do Termo de Retenção de 07/06/83, fls. 15, tudo fundamentado na Súmula do processo nº 0880/036.380/81-73, fls. 9/11, e na resposta ao Termo de Intimação de 13/05/83, fls. 14".

Em sua impugnação de fls. 22 e 23, alega o seguinte, em síntese:

- que fundamenta o Auto de Infração uma súmula que a empresa não tem conhecimento;

- que a operação, que resultou emissão das notas fiscais, é legítima, pois a firma Cartel tem existência legal e tem CGC em atividade e não tem conhecimento de qualquer irregularidade da Cartel.

- que a sua intermediação, nos negócios de venda de passagens e pacotes de turismo, foi efetivada, como se comprova com a contabilidade, sendo operações realizadas em agosto, setembro e outubro de 1980;

- que a Cartel forneceu suas notas fiscais de serviço e as respectivas duplicatas devidamente quitadas, como se encontram no processo;

- que a atitude do Fisco não pôde afetar os contribuintes de boa fé e sem intenção de causar qualquer prejuízo ao Erário Público;

- que a fiscalização considerou essas notas inidôneas a seu talante, mas a contabilidade da empresa esteve à disposição do Fisco e ela não foi contestada;

- que não há nenhuma prova fiscal infirmando a operação realizada com a Cartel;

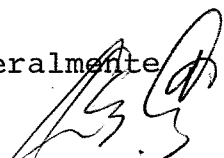
- que não há razão para o agravamento da multa para 150%.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal, "considerando que a empresa não conseguiu comprovar a licitude dos dispêndios efetuados com a empresa Cartel; considerando, outrossim, ser aplicável no caso o disposto no art. 728, inciso III do RIR/80, tendo em vista o evidente intuito de fraude, conluio e sonegação relativamente aos documentos de fls. 16 a 18".

Em seu recurso de fls. 72 a 74, ainda diz sinteticamente:

- que, por presunção, o Fisco considera frias todas as notas fiscais da Cartel, sem uma análise mais profunda dos documentos e da escrituração;

- que a Súmula foi preparada unilateralmente



segundo informações do próprio titular da Cartel, sem qualquer participação dos contribuintes e sob coação e ameaças;

- que na impugnação já foram juntados os comprovantes de pagamentos e de serviços prestados;

- que a decisão recorrida se engana quando fala de uma resposta da Empresa Equipamentos Clark Ltda., como não tendo nenhum relacionamento com a Cartel, pois as relações de serviços prestados não faz qualquer menção à empresa mencionada;

- que os pagamentos foram efetuados com cheques nominais ou ao portador, o que não invalida o efetivo pagamento;

- que a recorrente não tem nenhuma responsabilidade em qualquer irregularidade da Cartel e, portanto, não há razão para a multa de 150%.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

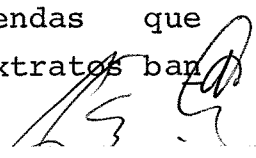
Mais uma vez, esta Câmara se defronta com um processo em que a recorrente se utilizou de Notas Fiscais de Serviço da empresa Cartel.

Como já ouvimos dizer em outras vezes, foi apurado pela fiscalização, através do processo nº 0880/036.380/81-73, que tal empresa possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem autorização, que não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; que nunca apresentou declaração de rendimentos; que, conforme confessado pelo seu proprietário, ela recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida; que só os documentos, referentes à venda de projetos de reflorestamento, relacionam-se com negócios efetivamente realizados. Só como exemplo, podemos citar os recursos de nºs. 87.865, 87.881 e 88.107.

O mais importante, porém, é que a empresa é intimada para comprovar a efetiva prestação de serviços ligados aos pagamentos referidos, de acordo com fls. 15, tendo como anexo as Notas Fiscais de fls. 16 a 18, sem nenhum comprovante de quitação e sem nenhuma assinatura, com a única discriminação de que os valores se referem a pagamentos de comissões sobre vendas. Em sua impugnação, às fls. 22, a empresa diz que se trata de intermediação nos negócios de venda de passagens e pacotes de turismo.

É difícil de se acreditar que uma empresa de Turismo, como a Recorrente, precisa da intermediação de outra para vender passagens e pacotes de Turismo.

Às fls. 25, deparamo-nos com um Termo de Intimação para que a empresa esclareça e relacione quais as vendas que serviram de base de cálculo das comissões e apresente extratos ban



Acórdão nº 101-75.055

cârios ligados às notas fiscais apreendidas. Tendo sido relacionado vários nomes, às fls. 29 a fiscalização grifou os nomes de T. Krimbill, Sara Shine e D.L. Jones, requerendo, às fls. 37, no Termo de Esclarecimentos, que a empresa Equipamentos Clark Ltda. diga se David Jones, Sara Shina e T. Krimbill, que viajaram através da Aremar, tinham tido a intermediação da Cartel. Às fls. 44, encontramos a resposta, em que a empresa Equipamentos Clark Ltda. diz que realmente aquelas pessoas viajaram através da Aremar, de quem a sociedade é cliente desde muito tempo, mas que a empresa Cartel é totalmente desconhecida da empresa. No recurso, às fls. 73, a interessada diz o seguinte:

"A r. decisão faz referência a uma resposta a termo de esclarecimentos da Empresa Equipamentos Clark Ltda. como não tendo prestado nenhum serviço à firma Cartel. Lamentável engano fiscal, pois as relações de serviços prestados juntadas à impugnação não faz qualquer referência à firma Equipamentos Clark Ltda! Mera suposição!"

Contudo, os documentos de fls. 46 a 48, anexados após resposta da empresa Equipamentos Clark Ltda., estão a comprovar o que foi alegado por esta empresa, precisamente de conformidade com os três nomes relacionados pela recorrente às fls. 29 e grifados pela fiscalização, correspondendo também aos mesmos valores, com indicação que é crédito de Aremar e débito da Equipamentos Clark. A afirmativa da recorrente de que naquela relação, oferecida por ela, nada existia com relação à empresa Equipamentos Clark serve de prova contra a interessada, porque é uma demonstração de que ela não está dizendo a verdade.

Às fls. 27, está dito o seguinte pela empresa:

"Quanto aos extratos bancários do ano-base de 1980, ligados aos pagamentos à firma acima referida (que é a Cartel), não foi possível ainda obtê-los, pois os bancos locais não mantêm arquivo nesta cidade, tendo solicitado às suas matrizes em São Paulo".

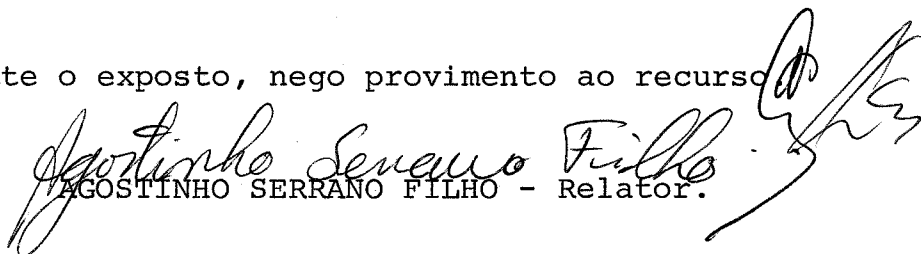
Se isto foi afirmado pela empresa no dia 07 de outubro até agora nada encontramos no processo a respeito de tal extrato

trato bancário.

Portanto, pelo que verificamos, não houve prova a respeito da efetiva prestação de serviço da Cartel, nem a respeito do efetivo pagamento à Cartel, consistindo a defesa em afirmar só que tudo foi contabilizado e que a recorrente nada tem a ver com as irregularidades da Cartel. Se o objetivo da defesa deveria consistir em comprovar a efetiva prestação do serviço e o real pagamento e nada disso foi feito, não pode ter razão a empresa.

Quanto à multa, é óbvio que, se ela usou de Notas Fiscais que realmente são frias, pois não serviram para calçar parte da despesa, a recorrente procurou ludibriar de tal maneira a fiscalização e faz jus à multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.